



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de oficinas extracurriculares nas escolas estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a oferta de oficinas extracurriculares gratuitas nas escolas estaduais de Santa Catarina.

Art. 2º As oficinas extracurriculares tem por objetivo:

- I - incentivar a ampla formação do estudante;
- II - estimular o desenvolvimento de habilidades e competências diversas;
- III - promover a integração e bem-estar dos estudantes;
- IV - ampliar as oportunidades de conhecimentos fora do currículo escolar.

Art. 3º As modalidades abrangerão as diversas áreas do conhecimento e interesse dos estudantes, incluindo, mas não limitando-se a:

I - educação (Ensino básico de Libras e línguas estrangeiras; Redação; Oratória; Mercado de Trabalho; Preparatório para vestibular e Exame Nacional do Ensino Médio; Olimpíadas nacionais de todos os componentes curriculares; Educação ambiental; História e cultura; Filosofia e ética; entre outros.);

II - ciências e tecnologia (Formação básica de documentos; Robótica; Informática; Programação; Experimentos práticos nas áreas da física, química, biologia, entre outros);

III - artes e cultura (Música; Teatro; Dança; Fotografia; Artesanato; entre outros);

IV - esportes e lazer (Futebol; Vôlei; Basquete; Handebol; Atletismo; Yoga; Meditação e Artes marciais, entre outros);

V - habilidades para a vida (Gestão de tempo; Economia doméstica e do setor público; Gestão financeira; Empreendedorismo, etc).

Art. 4º A implementação das oficinas deverá observar as seguintes diretrizes:



I - identificar as demandas dos interesses dos alunos em cada unidade escolar estadual e a disponibilidade de oferta de profissionais para a realização das oficinas;

II - disponibilidade de infraestrutura na instituição de ensino para a realização de atividades;

III - realização das oficinas em horários complementares ao período regular de aulas, de forma a não prejudicar o desempenho escolar dos alunos e garantir a ampla oferta e participação;

IV - os estudantes receberão um certificado de participação das oficinas para fins acadêmicos.

Art. 5º Ficará a cargo das instituições de ensino firmarem parcerias com outras instituições de ensino, cooperativas de crédito, empresas, Casas de cultura municipais e entidades que possam colaborar com as oficinas e ofertar as atividades.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação poderá fornecer recursos necessários para a realização das oficinas extracurriculares nas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pelo desempenho e orientação das oficinas extracurriculares farão parte do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICATIVA

A escola como instituição educacional desempenha um papel fundamental ao incorporar práticas que desenvolvam conhecimentos mais amplo e diversificado, propiciando não apenas o lazer recreativo, mas também o amplo aproveitamento de habilidades específicas de interesse dos estudantes.

As oficinas extracurriculares buscam incentivar o enriquecimento da cultura e de conhecimentos gerais, ofertando oportunidades de aprendizado que perpassam o currículo escolar tradicional, permitindo que os estudantes explorem as mais diversas habilidades e desenvolvam conhecimentos essenciais que muitas vezes não são ofertados nas escolas por questões de regimento e falta de tempo para a execução plena destas atividades.

As atividades ofertadas buscam ampliar habilidades em diversas áreas, como artes, esportes, ciências, tecnologia, literatura, cidadania e educação ambiental, fundamentais ao desenvolvimento dos estudantes como cidadãos criativos, críticos e participativos. Além disso, as oficinas contribuem para a integração dos alunos que podem aproveitar as oficinas como oportunidade para desenvolver habilidades de sociabilidade e inclusão, permitindo e incentivando a participação ativa e o engajamento nas atividades e na criação de um ambiente escolar mais dinâmico.

Ressalto por fim, que esta iniciativa adveio do Programa Parlamento Jovem da Escola de Educação Básica Catulo da Paixão Cearense, do município de Sombrio, ao qual solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação desta importante matéria.

Deputado José Milton Scheffer